RECURSO ESPECIAL Nº 1.714.111 - ES (2014/0117369-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR	:	MAIRA CAMPANA SOUTO GAMA E OUTRO(S) - ES009602
RECORRIDO	:	ZENIKA DE ALMEIDA LOUREIRO
ADVOGADOS	:	SANDRA MARA RANGEL DE JESUS - ES013739 JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS E OUTRO(S) - ES013286

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Espírito Santo, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça local assim ementado (e-STJ, fls. 215-216):

> MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO PARA APURAR ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS - ART. 37, XVI, DA CF/88 - SERVIDOR QUE EXERCE DOIS CARGOS DE PROFESSOR PEDAGOGO POR LONGO LAPSO TEMPORAL - NORMATIZAÇÃO REGENTE QUE EVIDENCIA NÃO SE TRATAR DE CARGO DE PROFESSOR PROPRIAMENTE DITO PARA FINS DE CUMULAÇÃO LEGAL - EXISTÊNCIA DE EXTREMA DUBIEDADE QUANTO Á LEGALIDADE DA CUMULAÇÃO - BOA-FÉ DA SERVIDORA - APLICAÇÃO DO PRAZO QÜINQÜENAL PREVISTO NO ART. 54 DA LEI FEDERAL N° 9.784/1999 - SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA - SEGURANÇA CONCEDIDA.
>
> 1. O art. 37, XVI, da Constituição da República de 1988 veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, na hipótese de ocupação de dois cargos de professor; de um cargo de professor e outro técnico ou científico, e, por fim, de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.
>
> 2. A função de pedagogo, ainda que identificado o cargo como se professor fosse, caracteriza-se como cargo técnico-científico, que exige conhecimentos especializados e formação especifica. Precedentes.
>
> 3. Ainda que a Administração Pública tenha o poder (dever) de rever os seus atos eivados de nulidade, não pode fazê-lo a qualquer tempo, em prejuízo do princípio da estabilidade das relações jurídicas, mormente quando não se verifica situação de flagrante ofensa à Constituição.
>
> 4. Em casos como os tais, há precedente deste c. Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas no sentido de se aplicar o prazo quinquenal previsto no art. 54 da Lei n° 9.784/99.
>
> 5. Não fosse isso, não se afigura razoável que, após mais de quarenta e sete anos no serviço público, seis dos quais prestados em acúmulo de cargo, tido

> por legal pela Administração, diante de uma nova interpretação de seus diplomas legais, seja revista posição anteriormente adotada ferindo direitos individuais da impetrante. Precedentes.
> 6. Se a impetrante foi empossada no 2° cargo em 16.03.2006, quando da abertura do PAD para verificação da legalidade da cumulação dos cargos, ocorrida em 19.09.2011, já havia decaído o direito de a Administração rever seu ato.
> 7. Segurança concedida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 289-294).

Alega o recorrente, inicialmente, que, da análise da fundamentação do acórdão combatido, "é possível aferir que acumulação *in casu* foi declarada inconstitucional" (e-STJ, fl. 304). Transcreve excertos do voto vencedor para subsidiar a sua afirmação.

Defende que o reconhecimento da decadência, com amparo no art. 54 da Lei n. 9.784/1999, foi indevido, ao argumento de que não é possível a convalidação pelo decurso do tempo da aquisição de um direito em manifesta contrariedade à Constituição Federal.

Afirma que, "como a acumulação em questão é vedada pelos incisos XVI e XVII do art. 37 da CF, não há que se falar em decadência, pois norma infraconstitucional não pode restringir o exercício do controle de situação inconstitucional" (e-STJ, fl. 318).

Suscita, ao final, dissídio jurisprudencial com o acórdão proferido no Mandado de Segurança n. 20.148/DF.

Contrarrazões propugnando pela manutenção do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 361-364).

É o relatório.

De início, impende mencionar que assiste razão ao Estado recorrente ao mencionar que o acórdão atacado reconheceu a inconstitucionalidade da acumulação, objeto da demanda, conforme se verifica dos seguintes trechos (e-STJ, fls. 219-230):

> Em caso muito parecido com o destes autos, este c. Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas, à unanimidade de votos', acompanhando o eminente Des. Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon, concedeu a ordem pleiteada por Erlinda Marques Dobrovolski no MS n° 100100038866, determinando o arquivamento do processo administrativo disciplinar contra ela instaurado, dada a consolidação do segundo ato de nomeação pelo transcurso do lapso temporal decadencial para a Administração.
> Relembro que na hipótese citada a impetrante também era professora com vínculos 51 e 52, ocupante de dois cargos de Professor Pedagogo, como no caso destes autos.
> [...]
> Veja-se que, independentemente dos conceitos gerais estabelecidos pela Lei Federal n° 9.394/96, em especial em seu art. 61, por meio do qual a Administração passou a entender que os cargos assumidos pela impetrante

> não são de professor, mas sim de "trabalhador em educação" (cf. parecer de folhas 62-65), para análise da legalidade da acumulação, a meu ver, o que se tem que perquirir é se, de fato, esses cargos, apesar das nomenclaturas, são considerados de professores mesmo, permitindo o acúmulo, ou de técnicos - científicos, hipótese que seria ilegal a acumulação.
> [...]
> No caso, analisando a normatização regente, já explicitada acima, verifica-se que, pouco tempo depois do ingresso da impetrante no serviço público, apesar da nomenclatura do cargo fazer menção ao nome de "professor", a classe que o acompanhava deixava claro que sua função era de natureza técnico-pedagógica, e, portanto, sem regência de classe (sem função de docência).
> Os diplomas legais regentes, desde janeiro de 1990 (Lei n° 4.327), antes da impetrante assumir o segundo cargo público (o que se deu em 24 de outubro de 1995), já deixavam claro que competia ao professor em função de magistério de natureza técnico-pedagógica, como no caso dos dois cargos ocupados pela impetrante, a administração, avaliação, planejamento, orientação, supervisão, inspeção, assistência técnica, assessoramento em assuntos educacionais e outras áreas similares na área de educação, conforme ali devidamente explicitado (art. 8°).
> [...]
> O pedagogo, do mesmo modo que os demais especialistas da educação, ainda que de natureza técnica-científica, inclui-se no quadro do magistério público estadual, todavia, não se confunde com o professor propriamente dito, que exerce função de docência.

Também não se olvida que os atos manifestamente inconstitucionais não se convalidam com o decurso do tempo, de modo que não incide a decadência prevista no art. 54 da Lei n. 9.784/1999. Esse é o entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência desta Corte, conforme se pode constatar dos seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PROFESSORES ESTADUAIS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SUCESSIVAMENTE PRORROGADA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À REINTEGRAÇÃO. OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. SÚM. 685/STF. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.
> 1. A sucessiva prorrogação dos contratos temporários de professores não observa disposição normativa tanto do Estado do Pará (LCE n. 7/1991) quanto da própria CF/1988 (art. 37, II e IX). Ademais, nos termos da Súm. n. 685/STF: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".
> 2. As situações flagrantemente inconstitucionais não estão submetidas ao

prazo decadencial de autotutela administrativa.
Precedentes.
3. Logo, a contratação temporária de servidores públicos após a Constituição Federal de 1988 não é capaz de gerar estabilidade em cargos públicos, mesmo que sucessivamente prorrogada pela Administração Pública.
4. Recurso ordinário não provido.
(RMS 56.774/PA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 29/5/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ANISTIA CONCEDIDA COM BASE NA PORTARIA 1.104-GMS/1964. DECADÊNCIA DO ATO DE ANULAÇÃO. NOTAS E PARECERES DA AGU QUE NÃO SE PRESTAM À CARACTERIZAÇÃO DE MEDIDA IMPUGNATIVA NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 54 DA LEI 9.784/99. MATÉRIA EXAMINÁVEL NA VIA MANDAMENTAL. AFRONTA AO ART. 8º DA CF/88. VIOLAÇÃO REFLEXA. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. O poder-dever de a Administração rever seus próprios atos, mesmo quando eivados de ilegalidade, encontra-se sujeito ao prazo decadencial de cinco anos, ressalvada a comprovação de má-fé por parte do anistiado político, nos termos do previsto no art. 54, caput, da Lei 9.784/99 c.c. 37, § 5º, da Constituição da República, ou a existência de flagrante inconstitucionalidade.
2. Nos termos do art. 54, § 2º, da Lei 9.784/99, "Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato".
3. O conceito de "autoridade administrativa", a que alude o § 2º do art. 54 da Lei de Processo Administrativo, não pode ser estendido a todo e qualquer agente público, sob pena de tornar inaplicável a regra geral contida no caput, em favor da decadência.
4. Devem ser consideradas como "exercício do direito de anular" o ato administrativo apenas as medidas concretas de "impugnação à validade do ato", tomadas pelo Ministro de Estado da Justiça - autoridade que, assessorada pela Comissão de Anistia, tem competência exclusiva para decidir as questões relacionadas à concessão ou revogação das anistias políticas, nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei 9.784/99 c/c 10 e 12, *caput*, da Lei 10.559/02.
5. As NOTAS AGU/JD-10/2003 e AGU/JD-1/2006 não se enquadram na definição de "medida de autoridade administrativa" no sentido sob exame, haja vista sua natureza de pareceres jurídicos, de caráter facultativo, formulados pelos órgãos consultivos, com trâmites internos, genéricos, os quais não se dirigem, especificamente, a quaisquer dos anistiados sob o pálio da Súmula Administrativa nº 2002.07.0003 da Comissão de Anistia.
6. Não incide a ressalva inscrita na parte final do *caput* do art. 54 da 9.784/99, pois não se fala, em momento algum, na ocorrência de má-fé, vício que não pode ser presumido.
7. Hipótese em que a anulação da anistia foi promovida quando já ultrapassado o prazo decadencial de cinco anos, restando consumada a

decadência administrativa, nos termos do *caput* do art. 54 da Lei 9.784/99.
8. A Portaria Interministerial MJ/AGU 134, de 15/2/11, que instaurou procedimento de revisão das anistias, mesmo se considerada hábil a afastar a decadência, não tem o condão de reabrir o prazo decadencial já finalizado.
9. A questão *sub judice*, dirimida pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Interministerial MJ/AGU 134/11, não se vincula a eventual inconstitucionalidade da Súmula Administrativa 2002.07.0003 da Comissão de Anistia, uma vez que a definição de ato de exceção exclusivamente político, previsto no art. 8º, *caput*, do ADCT, foi deixado a cargo da legislação infraconstitucional, qual seja, da Lei 10.559/02.
10. Eventual equívoco da Comissão de Anistia ao editar a Súmula Administrativa 2002.07.0003 importaria em mera ofensa indireta à Constituição Federal, o que não desafia exame de (in)constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal e, muito menos, por esta Corte. Precedentes do STF.
11. Precedentes: MS 18.728/DF, 18.606/DF, 18.682/DF e 18.590/DF (Rel. p/ ac. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, julgados em 10/4/13).
12. Hipótese em que, quando da publicação da Portaria/MJ 1.932, em 5/9/12, ou, ainda, da Portaria Interministerial/MJ/AGU 134, de 15/2/11, já havia transcorrido o prazo decadencial, uma vez que a Portaria/MJ 1.266, que concedeu a anistia, é de 5/5/04.
13. Segurança concedida para declarar a decadência do ato que anulou a portaria anistiadora. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ. Agravo regimental da União prejudicado.
(MS 19.278/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 28/6/2013)

No mesmo sentido, é o entendimento do Pretório Excelso:

CONSTITUCIONAL. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO, SEM CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ARTIGO 236 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NORMAS AUTOAPLICÁVEIS, COM EFEITOS IMEDIATOS, MESMO ANTES DA LEI 9.835/1994. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. PRECEDENTES DO PLENÁRIO.
1. É firme a jurisprudência do STF (v.g.: MS 28.279, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 29.04.2011), no sentido de que o art. 236, *caput*, e o seu § 3º da CF/88 são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei 8.935/1994. Não há direito adquirido à titularidade de serventias que tenham sido efetivadas sem a observância das exigências do art. 236, quando o ato tiver ocorrido após a vigência da CF/88. À base desse pressuposto, tem-se como certo que, a partir da vigência da Constituição de 1988, o ingresso ou a movimentação dos titulares de serviço notarial e de registro, devem sempre

> estrita observância ao novo regime, ficando dependentes de prévio concurso de provas e títulos.
> 2. É igualmente firme a jurisprudência do STF no sentido de que a atividade notarial e de registro, sujeita a regime jurídico de caráter privado, é essencialmente distinta da exercida por servidores públicos, cujos cargos não se confundem (ADI 4140, Min. ELLEN GRACIE, Plenário, DJe de 20.09.2011; ADI 2.891-MC, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Plenário, DJ de 27.06.2003; ADI 2602, Min. JOAQUIM BARBOSA, Plenário, DJ de 31.03.2006; e ADI 865-MC, Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJ de 08.04.1994).
> 3. O Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas no seu art. 236. Nesse sentido: MS 28.279 DF, Min. ELLEN GRACIE, DJe 29.04.2011 ("Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal"); MS 28.371-AgRg, Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 27.02.13 ("a regra de decadência é inaplicável ao controle administrativo feito pelo Conselho Nacional de Justiça nos casos em que a delegação notarial ocorreu após a promulgação da Constituição de 1988, sem anterior aprovação em concurso público de provas"; e MS 28.273, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 21.02.2013 ("o exame da investidura na titularidade de cartório sem concurso público não está sujeito ao prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999").
> 4. É de ser mantida, portanto, a decisão da autoridade impetrada que considerou ilegítimo o provimento de serventia extrajudicial, sem concurso público, com ofensa ao art. 236, § 3º, da Constituição.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (MS 29.731 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 30/9/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 14/10/2014 PUBLIC 15/10/2014)

No entanto, não é qualquer inconstitucionalidade que afasta a incidência do prazo decadencial para a administração pública rever seus próprios atos. Para tanto, a inconstitucionalidade tem que ser flagrante. Isto é, deve decorrer de mero cotejo entre o ato questionado e o texto da Constituição, independentemente da interpretação de atos infraconstitucionais.

No caso, embora tenha reconhecido a inconstitucionalidade da acumulação, o Tribunal *a quo* admitiu a ocorrência de decadência, ao fundamento de que esta não foi flagrante, uma vez que decorreu de interpretação controvertida quanto à natureza dos cargos ocupados pela recorrida.

Senão vejamos (e-STJ, fls. 230-235):

No entanto, não se pode perder de vista que a impetrante possui mais de trinta anos de serviço público, dos quais mais de quinze foram prestados em acúmulo de cargos, período em que a Administração, como dito, considerava legal a acumulação.

Faço este registro em negrito porque, muito embora a Administração Pública tenha o poder (dever) de rever os seus atos eivados de nulidade (cf. Súmula n° 473, ia parte, do STF), não está autorizado a fazê-lo a qualquer tempo, em prejuízo do princípio da estabilidade das relações jurídicas, mormente quando não se verifica situação de flagrante ofensa à Constituição (e, portanto, boa-fé do administrado ou servidor).

[...]

Aplicando-se ao caso a citada lei, em face da ausência de lei estadual especifica, e considerando que o ato inquinado de ilegal data de 08 de novembro de 1995, oportunidade em que a impetrante assumiu o segundo cargo público, declarando expressamente a acumulação dos cargos (folhas 105), conclui-se que há muito transcorreu o prazo qüinqüenal susomencionado, cujo termo final, como dito, deu-se em 1°.2.2004, mais de seis anos antes da instauração do PAD (que ocorreu em 30/09/2010 - folhas 20).

Penso que esse entendimento apenas não se aplicaria no caso de flagrante ofensa à Constituição e na hipótese em que a parte, de má-fé, poderia contar com o beneplácito do administrador público objetivando consolidar uma situação de ilegalidade pelo transcurso do tempo.

Mas esse não é o caso sob exame, pois a matéria em discussão (legalidade ou não da cumulação de cargos em questão) era tão controvertida, que até o representante do ente público, no parecer de folhas 62-65 (PARECER PGE/PCA N° 1.939/2009), que opinou pela instauração do PAD, chegou a afirmar que, em situação semelhante, já havia adotado entendimento contrário, oportunidade em que se manifestou no sentido de que "a interpretação do vocábulo professor, inserido no art. 37, VXI, 'a' da CF/88, abrangia o 'professor em função de Magistério de natureza pedagógica".

O Procurador do Estado subscritor do parecer susomencionado somente alterou seu entendimento em razão do advento da Lei Federal n° 12.014, de 06/08/2009, que alterou a redação do art. 61 da Lei n° 9.394/1994, que passou a distinguir os professores habilitados para a docência dos demais profissionais da educação.

Aliás, o entendimento anteriormente adotado pela Administração, no sentido de que a acumulação alcançava o professor em função de Magistério de natureza pedagógica (daí a legalidade da acumulação por anos), estava em conformidade com o entendimento do próprio STF, proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3.772/DF, já mencionado, que considerou fazer jus à aposentadoria especial, constante do art. 40, § 5°, e 201, §. 8°, da Constituição Federal, também o profissional que exerce a função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, por ser integrante da carreira do magistério (embora no referido precedente se tenha ressaltado que o exercício dessas funções deveria se dar em estabelecimento de ensino básico, por professor de carreira, excluído o especialista em educação).

> É justamente em virtude dessas peculiaridades, ou seja, considerando o fato de a Administração ter tido como legal a acumulação dos cargos por vários anos (frisa-se: mais de quinze), que entendo que não se pode falar em flagrante ofensa à Constituição - que poderia afastar a incidência do prazo quinquenal para anulação do ato.
> Em outras palavras, quando caracterizada uma situação de extrema dubiedade acerca da matéria, da qual decorre a boa-fé do administrado ou servidor, não se pode falar em manifesta contrariedade à Constituição, e, por conseguinte, afasta-se o entendimento do qual perfilho, aliás, já adotado pelo Pretório Excelso, no sentido de que, nessa hipótese, não haveria que se falar em consolidação do ato pelo transcurso temporal, pois não se pode admitir óbices prescricionais ou decadenciais em favor de atos flagrantes e teratologicamente inconstitucionais.

Com isso, para se chegar a conclusão contrária à do Tribunal *a quo*, no sentido de que não houve flagrante inconstitucionalidade, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, bem como analisar a legislação estadual, o que é inviável em recurso especial, por força do constante nas Súmulas 7/STJ e 280/STF.

Por fim, relativamente ao apelo extremo fundado na alínea "c" do dispositivo constitucional, é pacífica a jurisprudência desta Corte de que a incidência do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ISS. LISTA ANEXA. ENQUADRAMENTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.
> 2. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, afirmou que a sociedade empresária, recorrente, exerce atividade sujeita à incidência do ISS.
> 3. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte *a quo*, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se as atividades não se enquadram no item 50 da Lei Complementar n. 57/1986, como sustentado neste apelo, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Precedente: AgRg no REsp 1.464.576/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/11/2015.

> 4. Não é possível o conhecimento do especial interposto por divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação de lei federal, uma vez que o óbice da Súmula 7/STJ também se aplica aos recursos especiais manejados pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedente: AgInt no REsp 1.650.870/RO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/9/2017.
> 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
> (REsp 1.141.142/SP, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 13/12/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator